



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.254 - SP (2018/0344730-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA
ADVOGADO : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON ROMIAN ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de drogas encontradas em poder do paciente e dos corréus (11,079 kg de maconha, 6,886 kg de cocaína e 510 g de *crack*), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.254 - SP (2018/0344730-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Jefferson Romian Alves** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2232680-93.2018.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 12/10/2018, pelo Juízo da Vara de Plantão da comarca de Americana/SP, nos Autos n. 0000309-47.2018.8.26.0630, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 47/48).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, em 18/12/2018, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 50):

Habeas Corpus. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição do encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Aduz-se que há desproporcionalidade da medida perante eventual condenação.

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos são conexos ao HC n. 496.686/SP, impetrado em favor do corréu.

Indeferida a liminar em 7/2/2019 e solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 65/84.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 90/94).

Após consulta realizada no portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.254 - SP (2018/0344730-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Extrai-se da denúncia que (fls. 33/34):

[...]

no dia 11 de outubro de 2018, por volta das 16h30, na Rua José Soares da Silva, nº. 277, Jardim Sumarezinho, nesta cidade e comarca de Hortolândia/SP, ALEX MATIAS DA SILVA, CLEVERSON GALINDO PIRES, GUILHERME GONÇALVES DOS SANTOS, JEFFERSON ROMIAN ALVES, LINCOLN FERREIRA DE MENEZES, NICKOLAS HENRICO DA SILVA e WELLINGTON GUSTAVO SOUZA DA TRINDADE, qualificados a fls. 31 -37 agindo em concurso e com unidade de propósitos e identidade de desígnios entre si. traziam consigo, preparavam, guardavam e tinham em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 02 (duas) porções de *Cannabis sativa* L., pesando aproximadamente 11,079 kg; 02 (duas) porções de cocaína, pesando aproximadamente 6,886 kg, e 01 (uma) porção de *crack*, derivado da cocaína, pesando aproximadamente 510 gramas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 19-21 e Auto de Constatação Preliminar a fls. 22-23), substâncias estas causadoras de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria nº. 344, de 12/05/98 da ANVISA).

Segundo se apurou, desde data incerta, porém anterior a 11 de outubro de 2018 e também neste dia, os DENUNCIADOS associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

O Magistrado plantonista, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou sua decisão dessa forma no que interessa (fl. 47):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

De acordo com o auto de prisão em flagrante foi apreendida grande quantidade de drogas, além da variedade. Isso demonstra a atuação de organização criminosa voltada à prática, em larga escala, de delito considerado pelo legislador penal pátrio, como crime hediondo. Ademais os conduzidos não exercem atividade laboral lícita, demonstrando que sua manutenção no cárcere é imprescindível para a garantia da ordem pública.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem (fls. 49/54).

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de drogas encontradas em poder do paciente e dos corréus (11,079 kg de maconha, 6,886 kg de cocaína e 510 g de *crack*), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

E não é outra a opinião do parecerista, conforme se vê às fls. 90/94.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

E, ao contrário do sustentado pela impetrante, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá o paciente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0344730-5

HC 486.254 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003094720188260630 20773502018 22326809320188260000 3094720188260630

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA
ADVOGADO	: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON ROMIAN ALVES (PRESO)
CORRÉU	: ALEX MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: CLEVERSON GALINDO PIRES
CORRÉU	: GUILHERME GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: LINCOLN FERREIRA DE MENEZES
CORRÉU	: NICKOLAS HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON GUSTAVO SOUZA DA TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.